

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

MARCOS LEITE GARCIA

EDINILSON DONISETTE MACHADO

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edinilson Donisete Machado; Lucas Gonçalves da Silva; Marcos Leite Garcia – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-743-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

O VI Encontro Virtual do CONPEDI sob o tema “Direito e Políticas Públicas na Era Digital”, com a divisão dos já tradicionais Grupos de Trabalho, do qual tivemos a honra de Coordenamos o de Direitos Fundamentais e Democracia I.

No GT encontram-se as pesquisas desenvolvidas nos Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área dos Direitos Fundamentais e Democracia.

Valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos mostram um pouco do impacto da Era Digital e as Política Públicas, com suas implicações na ordem jurídica brasileira, na contemporaneidade.

Temas sensíveis, nosso GT mostra pesquisas e abordagens sobre a colisão de direitos fundamentais no contexto da Era Digital; o acesso à internet como Direito Fundamental; o avanço da Inteligência artificial; entre outros temas ligados à Era Digital. Este GT interessa também para quem estuda o tema da violência sexual infantil; dos direitos coletivos e a responsabilização criminal; a aplicação das normas constitucionais e o direitos fundamentais entre particulares, entre outros tantos temas nos 29 (vinte e nove) artigos apresentados.

Assim como foi seguramente um momento ímpar a Coordenação do GT, organizando a apresentação dos trabalhos, acreditamos que tem valor científico positivo, ao leitor ou leitora, a experiência de aprofundar o pensamento daqueles que souberam cativar para este momento, o solitário momento da leitura e da meditação, para colocar à prova as várias teses defendidas naqueles dias do CONPEDI.

Divulgar a produção científica colaborativa socializa o conhecimento e oferece à sociedade nacional e internacional o estado da arte do pensamento jurídico contemporâneo aferido nos vários centros de excelência que contribuíram no desenvolvimento pessoal e profissional dos autores e autoras do presente Livro.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora, pela redação do Prefácio, que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como o presente.

Florianópolis, junho de 2023

Organizadores:

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva

Prof. Dr. Marcos Leite Garcia

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado

DIREITOS HUMANOS, PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E GÊNERO: CASOS CONCRETOS E REPERCUSSÕES SOCIAIS

HUMAN RIGHTS, REVENGE PORN AND GENDER: CONCRETE CASES AND SOCIAL REPERCUSSIONS

Ana Luíza Mendes Gonçalves de Souza ¹
Luís Felipe Perdigão De Castro ²

Resumo

O artigo debate e caracteriza o crime de pornografia de vingança (“revenge porn” ou “pornografia de revanche”), enfatizando que a violência de gênero não se limita, mas se reproduz e se intensifica, para além do mundo físico, atingindo direitos humanos. O foco metodológico é a violência de gênero contra a mulher, em contexto de pornografia não consensual (gênero), especialmente no caso de pornografia de vingança (espécie), com marco teórico na violência simbólica e na dominação masculina, segundo Bourdieu (1989; 2002). Objetiva-se, por meio de pesquisa bibliográfica, identificar conceitos e tratamentos jurídicos aplicados à pornografia de vingança, no Brasil e nas experiências internacionais, com a premissa de que a pornografia não consensual infringe direitos humanos mais elementares e seu direcionamento ocorre de forma desproporcional, caracterizando violência de gênero contra mulheres. Além da introdução, o artigo se inicia tratando da delimitação do termo “pornografia de vingança” em interface com questões de gênero (tópico 2). Na sequência, são mencionados casos concretos e repercussões sociais (tópico 3). Por fim, descreve-se o tratamento jurídico dado em âmbito internacional (tópico 4) e no Brasil (tópico 5). As conclusões vão no sentido de que novas roupagens da violência reafirmam a existência de um trajeto histórico de ocultação, silenciamentos e criminalização das mulheres. Não existem conquistas definitivas para as mulheres, diante da plasticidade e estrutura do patriarcado. A pornografia de vingança pode ser considerada um dos artifícios contemporâneos utilizados para reprimir e controlar as mulheres, seus corpos, liberdades e decisões.

Palavras-chave: Pornografia de vingança, Gênero, Mulher, Violência, Direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

The article discusses and characterizes the crime of “revenge porn”, emphasizing that gender violence is not limited, but reproduces and intensifies, beyond the physical world, affecting human rights. The methodological focus is gender violence against women, in the context of non-consensual pornography (gender), especially in the case of revenge porn (species), with a theoretical framework in symbolic violence and male domination, according to Bourdieu

¹ Graduanda em Direito (UNIDESC) e em Análise e Desenvolvimento de Sistemas (CEUB).

² Doutor em Ciências Sociais (UnB). Professor de Direito, no Mestrado do IDP/DF, e nas graduações em Direito do UNICEPLAC, UNIDESC e Fac. Republicana. Membro do Observatório Matopiba (UnB).

(1989; 2002). The objective is, through bibliographical research, to identify concepts and legal treatments applied to revenge porn, in Brazil and in international experiences, with the premise that non-consensual pornography infringes the most elementary human rights and its targeting occurs disproportionately, characterizing gender violence against women. In addition to the introduction, the article begins by dealing with the definition of the term “revenge porn” in interface with gender issues (topic 2). Next, concrete cases and social repercussions are mentioned (topic 3). Finally, the legal treatment given internationally (topic 4) and in Brazil (topic 5) is described. The conclusions point to the fact that new forms of violence reaffirm the existence of a historical path of concealment, silencing and criminalization of women. There are no definitive achievements for women, given the plasticity and structure of patriarchy. Revenge porn can be considered one of the contemporary devices used to repress and control women, their bodies, freedoms and decisions.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Revenge porn, Gender, Woman, Violence, Human rights

1. INTRODUÇÃO

A Internet é parte de uma propalada revolução do cenário tecnológico global, dada a capacidade instrumental de interligar redes e pessoas, simplificando o compartilhamento de dados, conhecimentos e informações. Por outro lado, surgem novos desafios de inclusão social e digital. Com a internet surgiram novas formas de negação, ocultação e silenciamento de categorias sociais e direitos humanos, inclusive novas (ou supostamente novas) práticas, como a dos chamados crimes cibernéticos. São repaginados antigos e novos problemas, muitos ainda irresolutos, ligados à concretização de direitos humanos, a exemplo do tema da pornografia de vingança (“revenge porn” ou “pornografia de revanche”) contra mulheres.

Para Bourdieu (1989; 2014), a dominação masculina equivale à violência simbólica na construção social dos gêneros. Nesse cenário, quando a mulher se insurge contra o sistema patriarcal, inclusive ao romper um relacionamento afetivo ou exercer sua sexualidade livremente, o ambiente social usa da violência. Na “pornografia de vingança”, isto é, uma pornografia de revanche, a violência consiste na publicação de material íntimo com ausência de consentimento.

A sexualidade, e em especial a da mulher, vem sendo utilizada como forma de controle social ao longo da história. Nessa linha, com base em pesquisa bibliográfica, o presente artigo propõe uma reflexão que, partindo das relações históricas e desiguais de poder, caracteriza o crime de “pornografia de vingança”, enfatizando que a violência de gênero não se limita, mas se reproduz e se intensifica, para além do mundo físico. O objetivo é identificar os conceitos e tratamento jurídico aplicados à pornografia de vingança, no Brasil e nas experiências internacionais, com foco nas relações de gênero. Parte-se da premissa de que a pornografia não consensual infringe direitos humanos mais elementares, notadamente os da mulher (GOMES, 2016; EATON, JACOBS e RUVALCABA, 2017; 2019; LAGO, 2018; CASTILHO, 2018; WEIBLEN, 2021).

Ainda que a desigualdade de gênero não seja o único fator explicativo, a hipótese é de que além de poder ser dirigida contra o gênero feminino (por sua condição de mulher), o direcionamento ocorre de forma desproporcional, caracterizando violência de gênero, conforme Recomendação Geral n. 19 da CEDAW e art. 3º, d, da Convenção de Istambul. A pornografia de vingança é um exemplo de que não existem conquistas sempre definitivas na luta por concretização de direitos humanos. A pornografia de vingança pode ser considerada um dos artifícios contemporâneos utilizados para reprimir e controlar corpos, liberdades e decisões.

Além desta breve introdução, o artigo se inicia tratando da pornografia não consensual e da delimitação do termo “pornografia de vingança” em interface com questões de gênero (tópico 2). Na sequência, são mencionados casos concretos e repercussões sociais (tópico 3). Por fim, descreve-se o tratamento jurídico dado em âmbito internacional (tópico 4) e no Brasil (tópico 5). As conclusões vão no sentido de que novas roupagens da violência reafirmam a existência de um trajeto histórico de ocultação, silenciamentos e criminalização das mulheres.

2. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

O conceito de gênero, neste artigo, é entendido enquanto categoria sociológica. Consiste na maneira em que as diferenças entre homens e mulheres são inseridas nas mais diversas sociedades, sem se ater a assimetrias biológicas (macho e fêmea), qualificadas por sexo. O olhar metodológico é sobre as inter-relações socioculturais, inclusive as leis, regras, simbologias e patriarcalismos (MATOS e CORTÊS, 2010).

Ainda no campo conceitual, a presente pesquisa não ignora que a violência de gênero se caracteriza por qualquer ato de agressão física, de relações sexuais forçadas e outras formas de coerção sexual, maus tratos psicológicos e controle de comportamento que resulte em danos físicos ou emocionais, perpetrado com abuso de poder de uma pessoa contra a outra, em uma relação marcada pela desigualdade e pela assimetria entre gêneros. Pode acontecer nas relações íntimas entre parceiros, entre colegas de trabalho e em outros espaços da sociedade. Abrange a violência praticada por homens contra mulheres, por mulheres contra homens, entre homens e entre mulheres. Nas relações de gênero, além da violência física ocorre a violência simbólica (NJAINÉ et al, 2014, pp. 12 e 13). Contudo, no recorte metodológico deste artigo, enfatiza-se a violência de gênero contra a mulher, em contexto de pornografia não consensual (gênero), especialmente no caso de pornografia de vingança (espécie), com marco teórico na violência simbólica e na dominação masculina, segundo Bourdieu (1989; 2002).

A pornografia não consensual pode se dar sob diversas formas, cada uma com um tratamento jurídico diverso. Todavia, a forma menos protegida de pornografia não consensual consiste na troca, entre parceiros adultos, de imagens íntimas, compartilhadas com a expectativa de que permaneceriam privadas, as quais, entretanto, são distribuídas para terceiros sem consentimento do titular. Essa categoria, chamada de “pornografia de vingança”, é um problema crescente, pois os sites dedicados à pornografia involuntária

se multiplicaram nos últimos anos e as condutas levam as vítimas a ameaças de segurança, perda de emprego e dano social (WEIBLEN, 2021, p. 60).

O termo “revenge porn”, traduzido para o português como “pornografia de vingança” ou “pornografia de revanche”, pode ser definido como o ato de expor publicamente, na internet (rede mundial de computadores), fotos ou vídeos íntimos de terceiros sem o seu consentimento, ainda que no momento da foto ou do vídeo, eles tenham se deixado filmar. É uma forma de violência moral e sexual que tem por finalidade constranger a vítima e espalhar o material nas redes sociais por vingança. (RODRIGUES, 2018).

Assim, a pornografia não consensual envolve a distribuição de imagens de teor íntimo ou sexual de indivíduos sem o seu consentimento, o que pode incluir imagens obtidas sem consentimento (p. ex., gravações ocultas) bem como imagens obtidas originalmente com consentimento, em geral dentro de um relacionamento. Embora a “pornografia de vingança” tenha mais relação com o segundo caso, o termo é utilizado com frequência para todas as formas de pornografia não consensual. Para a Min. Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a “pornografia de vingança” seria uma espécie do gênero “exposição pornográfica não consentida” (em julgamento de recurso especial interposto pela Google Brasil Internet Ltda, em caso que envolveu a divulgação na Internet de conteúdo íntimo de caráter sexual) (WEIBLEN, 2021, p. 61).

Embora a situação possa acontecer com homens e mulheres, a grande maioria das vítimas são as mulheres (EATON, JACOBS e RUVALCABA, 2017; 2019). Os danos sofridos por elas são difusos, pois o olhar cultural da sociedade tende a culpar a vítima e questioná-la sobre o motivo de terem gravado um vídeo ou enviado fotos íntimas, sem levar em consideração que tais apreciações são julgamentos pessoais e pautados em argumentos do Patriarcado, além de recaírem sobre situações em que pessoas possuem o direito constitucional a diferentes formas do exercício de sua intimidade. Assim, ainda que sejam variadas as formas de vivência da intimidade, em qualquer delas a violência da divulgação não autorizada não pode ser relativizada por um julgamento moral centrado na culpa e que conduz a mulher à submissão (relações de poder).

Na literatura feminista internacional, a discussão sobre o patriarcado tem indicado a existência desse fenômeno quando existe uma ausência de regulação da esfera privada em situações onde há um notável desequilíbrio de poder dentro dessa instância. (AGUIAR, 2000, p. 305). E, assim, “o conceito de patriarcado tem sido usado na literatura

feminista internacional para significar as relações de poder entre homens e mulheres. As mulheres são subordinadas aos homens no sistema patriarcal” (AGUIAR, 2000, p. 322):

O fenômeno da pornografia não consensual envolve de forma importante questões de gênero e sexualidade: gênero, enquanto forma socialmente construída de caracterizar determinadas condutas e aspectos como masculinos e femininos, a partir da qual se articula o poder; sexualidade, enquanto construções sociais sobre o desejo, condutas e valores sexuais. Assim, sexualidade e gênero se relacionam, na medida em que possibilidades e limites de sexualidade são socialmente atribuídos a gêneros inseridos em relações desiguais de poder, o que redundando em uma hierarquização das condutas sexuais consideradas adequadas. A sexualidade das mulheres, em especial, estaria num contexto paradoxal de prazer e perigo, contrapondo situações de satisfação e excitação com o risco e a convivência com a violência e a coerção³⁹. Embora os limites referentes à “zona de segurança” de sexualidades femininas consideradas socialmente legítimas tenham se modificado ao longo do século XX, não se pode negar que ainda estão em uma relação de inferioridade em comparação com os homens (WEIBLEN, 2021, p. 64).

Independentemente da prevalência de gênero no compartilhamento consensual de conteúdo íntimo, o fato é que a disseminação não consensual é praticada majoritariamente por homens, sendo as vítimas normalmente mulheres, de modo que o gênero é fator central nessa prática. Um amplo estudo de 2017 revelou que as mulheres tinham cerca de 1,7 vezes mais chances de serem vitimizadas do que os homens, e os homens eram, por ampla margem, os principais responsáveis pelos abusos (EATON, JACOBS e RUVALCABA, 2017).

Nessa linha crítica às relações de poder¹, Beauvoir (1967) investigou as definições populares de feminilidade. Chegou à conclusão de que essas definições foram utilizadas para subjugar através de uma feminilidade como uma construção aprendida (e apreendida) por meio da socialização. É uma socialização para manter os homens dominantes. Historicamente, as mulheres têm sido tratadas como inferiores e secundárias, o que envolve: 1) cumprir as necessidades masculinas e existir em relação aos homens; 2) seguir sugestões externas em busca de validação de seu próprio valor; 3) ter menos direitos e menos influência pública (BEAUVOIR, 1967). Por esse viés teórico, é possível entender que desde os primórdios as mulheres são associadas à fragilidade e à condição

¹ Casos de “pornografia de vingança” revelam estruturas históricas mais antigas, em especial a desigualdade entre homens e mulheres. Quando a mulher tem um vídeo íntimo vazado é taxada como promíscua, vulgar, irresponsável e culpada por tal situação. O homem, quando exposto, é visto como o garanhão viril (RODRIGUES, 2018). Isso nos mostra que a liberdade, a decisão e a vivência da sexualidade feminina são censuradas pela sociedade patriarcal, que determina que a função da mulher é proporcionar prazer aos homens, obedecê-los e reproduzir.

de dependência e subordinação, enquanto os homens são vistos como chefes de família, provedores da sobrevivência, donos dos corpos e das liberdades suas e das mulheres. As divisões de funções esclareciam o papel dos homens e das mulheres na sociedade: enquanto um trabalha para sustentar a casa, o outro cuida do lar. Enquanto um joga bola, o outro brinca de boneca. Meninos de azul e meninas de rosa, como separação de papéis impostos, duais e desiguais entre si.

Beauvoir explica como os fatores biológicos, ontológicos e culturais foram fundamentais para sustentar o domínio masculino sobre as mulheres. Mulheres foram relegadas aos cuidados domésticos e papéis reprodutivos, enquanto os homens foram responsáveis pelo trabalho, caça e proteção. O patriarcado foi finalizado com a criação de códigos, leis e livros sagrados escritos principalmente por homens e, não apenas os livros em si, mas as interpretações aplicadas enfatizaram a inferioridade da mulher, de forma documentada e oficial (BEAUVOIR, 1967; FOLTER, 2021).

No campo da oficialidade² e sob o ponto de vista legal brasileiro, destaca-se em um amplo repertório de códigos e leis, dentre eles o até então vigente Código Civil de 1916. Apesar dos avanços do novo código com profundas raízes na socialidade, eticidade e operabilidade do direito e das liberdades, promulgado em 2002, o anterior Código de 1916 foi uma construção nacional emblemática para garantir a perpetuação do modelo de família patriarcal. É fruto da legitimação do poder do homem, através do Direito, designando-o como chefe de família e, em contrapartida, colocando a mulher em posição de subalternidade.

Assim, questões sociais e práticas violentas ainda repercutem a revogada redação do art. 233, do Código Civil de 1916, pelo qual o marido era o chefe da sociedade conjugal, competindo-lhe a representação legal da família, a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, segundo regime matrimonial ou pacto antenupcial. Cabia também o direito de fixar e mudar o domicílio da família, o de autorizar a profissão

² A violência de gênero se expressa e se reproduz culturalmente através de comportamentos irrefletidos, aprendidos histórica e socialmente, nas instituições como igreja, escola, família e Estado. Contribuem diretamente para a opressão masculina sobre a feminina. Autores como Morgam, Bachofen e Engels, defendem a tese do matriarcado. Para eles a dominação do sexo feminino precedeu a dominação de classe. Para Marx a origem da dominação está no surgimento do poder, com a diferenciação das classes sociais. Simone de Beauvoir entende a subordinação feminina como uma condição natural, refutando a tese do matriarcado. Bourdieu defende a ideia de que a dominação masculina é aprendida pelo homem e absorvida pela mulher inconscientemente. A sociedade, naturalizando comportamentos, ratifica essas ações através das repetições. O estudo dessas teorias é uma tentativa de se compreender o problema da dominação masculina em sua origem. No entanto, importante ressaltar que o homem, como um ser complexo e processual, não está preso a essa lógica determinista. Mas, para escapar desse sistema opressor, é necessário que se rompa com o universal e se adote uma visão emancipadora (GOMES, 2016, p. 13).

da mulher e a sua residência fora do teto conjugal, bem como prover a manutenção da família.

Ainda que a desigualdade de gênero não seja o único fator a explicar a ocorrência da “pornografia de vingança”, constata-se que tal prática configura violência de gênero não apenas por, em geral, ser dirigida contra o gênero feminino por sua condição de mulher, mas principalmente por afetar de forma desproporcional as mulheres, o que caracteriza violência de gênero, conforme Recomendação Geral n. 19 da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e art. 3º, d, da Convenção de Istambul. Conforme noticiado sobre o voto da Min. Nancy Andrighi, do STJ brasileiro, no caso citado acima (nota 17), embora essa forma de violência não seja suportada exclusivamente por mulheres, “é uma modalidade de crime especialmente praticada contra elas, refletindo uma questão de gênero” (WEIBLEN, 2021, p. 65).

Representando um espaço de contestação e resistência, em sentido oposto, como fruto de lutas sociais, inclusive das mulheres, e da redemocratização do Brasil, o artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 afirmou o princípio da igualdade. O art. 5º, inciso I, da Constituição Cidadã estabeleceu que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos da Constituição. Apesar das mudanças e disputas constitucionais, legais e sociais, o surgimento de normas que tratam sobre questões de igualdade de gênero e da luta dos movimentos feministas, com ênfase na clássica conquista do sufrágio feminino, ainda representam uma avenida aberta de antigas e novas reivindicações, passando por constante reconstrução e luta por direitos das mulheres.

Nesse contexto, as instituições como Estado, família e escola colaboram como agentes de perpetuação da relação de dominação, pois elaboram e impõe princípios de dominação que são exercidos na vida privada (GOMES, 2016). Nas relações de gênero, além da violência física ocorre a violência simbólica (NJAINÉ et al, 2014, pp. 12 e 13). Segundo Bourdieu (1989), na lógica da dominação o dominado reconhece o poder exercido pelo dominante, assim, o homem aprende a lógica da dominação masculina e a mulher absorve essa relação inconscientemente. O poder simbólico é poder invisível, exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem (BOURDIEU, 1989, pp. 06 e 16).

Por fim, novas roupagens da violência reafirmam a existência de um trajeto histórico de ocultação, silenciamentos e criminalização das mulheres. A pornografia de vingança pode ser considerada um dos artifícios contemporâneos utilizados para reprimir e controlar as mulheres, seus corpos, liberdades e decisões.

3. OS EFEITOS DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: CASOS CONCRETOS E REPERCUSSÕES SOCIAIS

A maior parte dos casos de pornografia de vingança demonstram que a vítima passa por prejuízos emocionais que variam de pessoa para pessoa, sendo o objetivo deste artigo destacar casos específicos que recaem sobre mulheres. É comum que ocorram crises de ansiedade, crises de pânico, baixa autoestima, sentimentos de vergonha, culpa, raiva, mudanças radicais nos planos de vida e o medo de se relacionar com outras pessoas.

A reforçar a perspectiva de gênero, um estudo de 2019, que comparou bem-estar psicológico e sintomas somáticos de vítimas e não vítimas de pornografia não consensual, divididos por gênero, encontrou evidências de que apenas as mulheres tiveram substancial diferença entre vítimas e não vítimas (menor bem-estar psicológico e maior índice de sintomas somáticos), enquanto nos homens essa diferença não era substancial. Além disso, no que se refere a sintomas somáticos, as vítimas mulheres apresentaram índice substancialmente maior do que os homens vítimas. Por fim, constatou-se que as vítimas mulheres não buscaram ajuda principalmente por causa de constrangimento e medo, enquanto as vítimas homens não procuraram ajuda principalmente porque não as incomodava (EATON, JACOBS e RUVALCABA, 2017; 2019; WEIBLEN, 2021).

Nessa linha, o autor do crime infringe direitos humanos mais elementares da mulher. Viola a intimidade, a honra e a imagem da vítima, colocando-a em uma situação de julgamento e exclusão social. Há casos em que as vítimas perderam empregos, trancaram a matrícula da faculdade, foram expulsas de casa e até mudaram de cidade para tentar um recomeço em um lugar novo, sem julgamentos. Não são incomuns os suicídios (EATON, JACOBS e RUVALCABA, 2017; 2019; LAGO, 2018; CASTILHO, 2018; WEIBLEN, 2021, SAIHONE, 2021).

Portanto, observa-se que, de forma geral, os traumas são multidirecionais, traduzindo danos recorrentes e graves. Tais elementos podem ser melhor dimensionados a partir de casos, com finalidade qualitativa, conforme tópicos seguintes.

3.1. CASO ROSE LEONEL (2006)

Rose Leonel, colunista e jornalista de Maringá/PR, rompeu um relacionamento em 2006. Em uma entrevista, a vítima relatou: “Perdi 9 anos da minha vida, é como se a minha vida tivesse acabado. Você sofre uma morte moral, um linchamento social... É uma ferida aberta que nunca vai fechar”. Não satisfeito com o término, o ex-namorado divulgou suas fotos íntimas. Mas, não apenas divulgou, como atingiu um aspecto

quantitativo que merece ser dimensionado: foram cerca de 15 mil e-mails destinados a colegas de trabalho, familiares, conhecidos e desconhecidos da região de Maringá (CARPANEZ, 2015; SAIHONE, 2021).

Além das fotos íntimas em milhares de e-mails, o ex-namorado divulgou o número do telefone fixo, o número do celular e até mesmo o celular do filho de Rose. A violência prosseguiu com uma produção de cópias de CD's com as imagens íntimas da vítima, seguida da distribuição nos comércios e condomínios residenciais da cidade. Ao compartilhar as imagens, o agressor deu a entender que se tratava de uma garota de programa, organizando o conteúdo por capítulos, sendo um deles nominal e intitulado como "Apresentando a colunista social Rose Leonel – Capítulo I", seguidos dos capítulos 2, 3, 4. A pornografia de vingança durou em média 4 anos (CASTILHO, 2018; SAIHONE, 2021). A violência do ex-namorado replicou outras facetas da violência contra a mulher. Rose perdeu o emprego. Perdeu relações familiares, pois ficou sem a guarda do filho (que teve que morar com o pai em outro país, por estar sofrendo *bullying* na escola.) e sua filha mais nova se mudou de escola várias vezes, em razão da discriminação das colegas (NOMURA, 2017).

Depois da experiência traumática, Rose fundou a ONG chamada de "Marias da Internet". Trata-se de uma organização sem fins lucrativos, que oferece suporte para as vítimas de pornografia de vingança. A ONG oferece apoio psicológico e jurídico, é um espaço seguro onde mulheres podem ser ouvidas e acolhidas (CARPANEZ, 2015; CASTILHO, 2018).

3.2. CASO THAMIRIS SATO (2013)

Em 2013, Thamiris tinha 21 anos e cursava Letras na Universidade de São Paulo. Em junho do mesmo ano, terminou um relacionamento de pouco mais de um ano. O ex-namorado não aceitava o fim do relacionamento, ameaçou a ex-namorada de morte e dizia que ia expor suas fotos íntimas na internet. O ex-namorado chegou a ligar para a jovem mais de quatrocentas vezes em um único dia. Devido às circunstâncias, a vítima fez um boletim de ocorrência (SALOMÃO, 2013).

Após ter sua intimidade exposta e passar a vivenciar uma sequência de solicitações de amizades de desconhecidos e mensagens em sua rede social a jovem publicou um depoimento na mesma rede social que teve suas fotos divulgadas intitulada "Meu desabafo como vítima de 'porn revenge'". A partir de seu relato buscou ajuda de

seus conhecidos e acabou se tornando um símbolo na defesa das vítimas de “revenge porn” (CASTILHO, 2018, p. 24).

A vítima conta que tentou pedir ajuda aos pais do ex-namorado, mas a resposta que recebeu foi totalmente inesperada e revoltante: “Boa noite Thamiris, Peço que não envie sms. Não precisava ter feito o Boletim na polícia. Isso é traição, ainda mais por ele ter te ajudado durante 2 anos para que você conseguisse passar em suas provas de literatura russa. [...] Repense na possibilidade de retirar a queixa para seguir o rumo de cada um normalmente. Procure não aparecer pra ele, não marque encontros, bloqueie de onde for possível para que não te ligue, não responda NADA e evite contato com ele. Dessa forma, ele logo irá te esquecer e encontrará outra garota mais merecedora”. Em entrevista, Thamiris disse que “Ninguém fala que o cara é culpado. Só quando você escreve um texto e mostra seu lado é que algumas pessoas entendem. Julgamentos como “Se você não quisesse, não teria tirado a foto” é o que a maioria fala. [...] Tinha gente rindo, fazendo piadas. Foi o pior tipo de humilhação que já passei na vida.” Na mesma entrevista, ela comentou que mesmo depois da exposição, seu ex-namorado continuou mandando mensagens através de perfis falsos na rede social (SALOMÃO, 2013).

3.3. CASO GIANA FABI (2013)

O caso Giana diz respeito a uma adolescente, à época, com apenas 16 anos, Estava no 2º ano do ensino médio e morava em Veranópolis, no Rio Grande do Sul. Em 2013, Giana ao conversar com um colega de escola via vídeo através da plataforma Skype, sem saber que seria fotografada retirou seu sutiã durante a conversa com o rapaz. Só não imaginava que o rapaz havia feito uma captura de tela e compartilhado com outros colegas (CASTILHO, 2018).

No dia 14 de novembro de 2013, Charline, prima da vítima, viu a foto pelo WhatsApp e imediatamente entrou em contato com Giana, que por sua vez, demonstrou espanto. Ela não sabia que sua foto tinha sido compartilhada nas redes sociais. Em seu Twitter, a vítima proferiu as seguintes palavras: “Hoje de tarde eu dou um jeito nisso, não vou ser mais estorvo para ninguém”. Em um momento de dor, constrangimento e receio de causar vergonha e decepção à família, a jovem acabou ceifando a própria vida. Após saber que sua foto íntima estava circulando na internet, a jovem se enforcou com um cordão de seda (SAIHONE, 2021).

3.4. CASO NAJILA TRINDADE (2019)

Nos últimos anos, muitos outros casos poderiam ser citados e estão sob apuração policial ou do Poder Judiciário, sob pornografia de vingança. Recentemente, em 31 de maio de 2019, a internet brasileira e mundial falavam simultaneamente sobre a denúncia feita por Najila Trindade Mendes de Souza acusando Neymar Jr de um suposto estupro.

A investigação do crime continua em curso. São apuradas se há provas de que Neymar Jr. violentou a mulher, que ele havia convidado para passar uma temporada com ele em Paris, ou se a mulher usou os eventos para extorqui-lo, como o jogador afirma. A questão aqui não é verificar o estupro em si. Neymar Jr. divulgou para seus 119 milhões de seguidores uma conversa contendo imagens íntimas de Najila sem o seu consentimento (CASTILHO, 2018, p. 27).

4. O TRATAMENTO JURÍDICO EM ÂMBITO INTERNACIONAL

A pornografia de vingança (“revenge porn” ou “pornografia de revanche”) é um tipo de violência passível de configurar diferentes graus de agressão contra a mulher e direitos humanos. Por ferir a honra e a imagem, levando a atos de desvalorização moral, humilhação e exclusão social, pode-se dizer que o ato de expor fotos sexualmente explícitas da vítima, é uma forma grave de, no mínimo, violência psicológica.

A Carta das Nações Unidas (1945) declara os direitos das mulheres, estabelecendo a igualdade de direito dos homens e das mulheres. Seguido deste documento, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) também declara a igualdade e o princípio da não discriminação. A Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (1981) considera a discriminação contra a mulher como toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (CASTILHO, 2018).

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará (1994) trata a violência de gênero como uma violação aos direitos humanos (decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996). Para os efeitos da Convenção, entende-se por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher,

tanto na esfera pública como na esfera privada. A violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica (BRASIL, 1996).

Foi em 1993, “na Conferência de Viena sobre Direitos Humanos, que as mulheres entraram, enfim, na humanidade visível”. Foi somente a partir de então que a comunidade internacional tomou consciência de que a universalidade dos direitos humanos estava comprometida por pontos cegos. “E também que, assim como foi cego o conceito de democracia não incluía as mulheres e os escravos. Ainda hoje, em certa medida, o ponto cego dos direitos humanos é a ausência de reconhecimento de que a humanidade é composta de, no mínimo, dois sexos diferentes entre si, mas iguais em direitos e deveres” (GOMES, 2016, p. 23). Diante desses conceitos e dos diferentes prejuízos acarretados às vítimas, é importante levar em consideração como os ordenamentos jurídicos de alguns países tem dado tratamento jurídico à pornografia de vingança (LAGO, 2018).

Em 2013, no Canadá, os casos de Amanda Todd e Reahtaeh Parsons chocaram o país. As histórias das duas adolescentes ocorreram em lados opostos do país, mas com uma triste semelhança: ambas foram vítimas de pornografia de vingança e terminaram tirando suas próprias vidas. O caso de Amanda Todd começou aos 12 anos de idade, com uma relação com um desconhecido por meio da internet. O homem acabou chantageando a jovem e distribuiu fotos eróticas de Amanda entre amigos e parentes. As famílias das garotas, inconformadas com a situação, se manifestaram sobre o fracasso e a falta de regulamentações para cibercrimes. Como resposta, o governo federal implementou a “Protecting Canadians from Online Crimes Act” (Lei de Proteção dos Canadianos contra Crimes Online). Em 2015, foi editada uma emenda, na seção 162.1, do Código Penal, que proíbe o compartilhamento de qualquer imagem sexualmente explícita sem o consentimento da pessoa retratada (MACAULAY, 2021). Em novembro de 2022, um juiz canadense condenou Daylan Heidel a pagar US\$160.000 à sua ex-namorada por ter espalhado imagens e vídeos íntimos dela em sites pornográficos. No Canadá, essa foi a maior quantia concedida a uma vítima de “porn revenge (ALLEN, 2022).

Além do Canadá, em 2013, o Japão passou por consternação pública, quando Saaya Suzuki, de 18 anos, foi morta a facadas pelo seu ex-namorado. Ele não aceitava o fim do relacionamento e já havia ameaçado a ex-namorada várias vezes, inclusive, sobre espalhar fotos e vídeos íntimos na internet. No total, foram encontradas 69 imagens da vítima. O fato influenciou a criação da lei japonesa que trata sobre revenge porn. No Japão, a Revenge Porn Victimization Prevention Act (Lei de Prevenção de Pornografia

de Vingança) foi promulgada em 19 de novembro de 2014. O artigo terceiro da lei proíbe o fornecimento de fotos e gravações íntimas de terceiros na internet. A penalidade para quem comete esse tipo de crime resulta em até três anos de prisão e em uma multa que pode chegar a ¥500.000 (ienes) (LAGO, 2018).

Na Alemanha, o ato de expor publicamente vídeos e fotos íntimas de outra pessoa sem seu consentimento é tipificado criminalmente (Seção 201a, do Código Penal). A produção ou divulgação não autorizada de imagens íntimas de terceiros em ambientes privativos, como vestiários, ou até mesmo em casa, e a divulgação de imagens íntimas tiradas com autorização, mas disponibilizada sem o consentimento da vítima, pode resultar em pena de prisão de até dois anos ou multa. As vítimas podem iniciar um processo criminal contra o agressor (queixa-crime) e também podem entrar com uma ação civil direta, exigindo exclusão das imagens ou a ocultação de publicações. Além disso, as vítimas têm direito à indenização por danos morais. O valor depende do caso individual, por exemplo, para quantas pessoas as fotos foram distribuídas, etc. (HAIDER, 2021).

Em 2020, o México aprovou a “Lei Olímpia” para tipificar crimes relacionados a assédios virtuais, incluindo a pornografia de vingança. O nome da lei foi uma homenagem à ativista Olímpia Coral Melo que teve um vídeo íntimo divulgado sem seu consentimento, pelo ex-parceiro. A luta pela lei começou em 2014. Após quase 6 anos, a ativista pôde comemorar a aprovação da lei, segundo a qual a pena pode variar entre três a seis anos de prisão e multa pecuniária. As sanções podem aumentar até a metade, quando o crime for cometido pelo cônjuge ou companheiro, por qualquer pessoa com quem a vítima tenha ou tenha tido relação sentimental, afetiva ou de confiança, ou por funcionário público no exercício de suas funções. Olímpia Coral Melo celebrou que a luta pelos direitos das mulheres continuará até que a dignidade se torne um costume (BARRAGÁN, 2020).

Nos Estados Unidos, a proteção legal às vítimas depende, em grande parte, do estado federado. Em geral, quase todos os estados, excluindo Massachusetts e Carolina do Sul, têm estatutos separados, com artigos especificamente relacionados à pornografia de vingança. Em Massachusetts, por exemplo, alguém pode ser processado por pornografia de vingança de acordo com as “leis de privacidade”. Na Carolina do Sul, ao contrário, alguém pode ser processado pelo mesmo crime sob as “leis de obscenidade”

(LAGO, 2018; PREBECK, 2022). Por serem os três estados mais populosos, vale destacar as jurisdições da Califórnia³, Texas⁴ e Flórida⁵.

Pesquisas como a de Lago (2018) e Castilho (2018) permitem identificar uma tendência de criminalização como arma de combate à pornografia de vingança. Na pesquisa de Neris, Ruiz e Valente (2018), as autoras dividiram 27 países estudados em 3 categorias, sendo elas: países com legislação específica, países com leis gerais e países que possuem projetos de leis sobre o tema. Para Weiblen (2021), em que pese a criminalização seja uma resposta necessária e mais imediata, outras alternativas importantes são a eficácia na retirada do material e abordagens preventivas na forma de educação sobre igualdade de gênero:

De qualquer forma, se o direito penal, por um lado, pode não ser suficiente, afastar-se dele pode ser pior. Embora a violência de gênero seja um fenômeno complexo que não é, em geral, compreendido de forma adequada pelo direito penal, há soluções que podem mitigar essa deficiência e, de resto, muitas outras condutas cuja criminalização não se discute estão também inseridas em um panorama complexo. Abrir mão do direito penal, assim, gera o risco de voltar a se remeter a violência de gênero à esfera privada, o que significaria retrocesso. Ainda, apesar de não ser fundamento suficiente para justificar a criminalização, não se pode ignorar o caráter simbólico da legislação penal, que, notadamente em relação à violência de gênero, acaba por ao menos provocar reflexão acerca da discriminação representada em padrões socioculturais. A lei não apresenta, assim, simples função repressiva, negativa, mas também uma função positiva, ou seja, como força produtora de discursos e subjetividades (WEIBLEN, 2021, p. 89 e 90)

Utilizando a classificação mencionada por Castilho (2018) e Neris, Ruiz e Valente (2018) é possível afirmar que os países que possuem legislação específica sobre

³ . A seção §647, j. 4, do Código Penal da Califórnia proíbe a distribuição de imagens ou vídeos íntimos de terceiro sem o seu consentimento. A lei parte do princípio de que quem divulga material íntimo de outra pessoa, tem a intenção de causar sofrimento e danos emocionais, o que também não é permitido. (PREBECK, 2022). A pena pode variar entre um ano de prisão e/ou multa de até US\$ 1.000.

⁴ A seção § 21.16 do Código Penal texano refere-se à divulgação, na tradução livre, de partes íntimas de uma pessoa, incluindo sua genitália nua, mamilo feminino, área púbica, nádegas ou ânus. O indivíduo que expuser tais imagens íntimas sem o consentimento da outra pessoa pode pegar de seis meses até dois anos de prisão, mais multa de até US\$ 10.000. A vítima poderá entrar com um processo civil, tendo direito, de acordo com o Capítulo 98B, do Código de Práticas e Recursos Cíveis, a indenização por “danos reais”, incluindo danos por angústia mental, custas judiciais e honorários advocatícios razoáveis (STARR, 2020).

⁵ A seção §784.049, do Estatuto da Flórida, considera ilegal assediar sexualmente outra pessoa. A “revenge porn” configura-se em “ciberassédio” (refere-se ao compartilhamento de imagens sexualmente explícitas de uma pessoa na internet, na qual seja possível a identificação da vítima, sem o seu consentimento). Os infratores podem ser acusados de contravenção penal de primeiro grau, punidos com até um ano de prisão e multa de até US\$ 1.000. Aqueles que forem acusados de cometer crime de terceiro grau, dependendo da situação, podem ser punidos em até cinco anos de prisão e multa que pode chegar em US\$ 5.000. É possível que os autores enfrentem penalidades civis, devendo ressarcir a vítima pelos danos monetários, compensação por seus honorários advocatícios e custas judiciais. A vítima também tem direito a medida cautelar (MCCLAIN, 2022).

o tema são: Austrália (Estado de Vitória, South Austrália e New South Wales), Canadá, Espanha, Estados Unidos, Escócia, Filipinas, França, Israel, Japão, Nova Zelândia, Reino Unido e Brasil. Os países que possuem leis gerais sobre o tema são: África do Sul, Alemanha, Argentina, Austrália, Brasil, Camarões, Canadá, Chile, Colômbia, Dinamarca, Estados Unidos, Índia, Japão, Malawi, Porto Rico, Uganda, Uruguai e Quênia. Há projetos de lei tramitando na África do Sul, Argentina, Austrália, Chile, Dinamarca, Estados Unidos, México, Porto Rico e Uruguai, países onde se verificou um esforço legislativo de positivação da pornografia de vingança. Nos EUA, em 2013, o estado da Califórnia foi o primeiro a criminalizar em legislação própria a pornografia de vingança. Na Califórnia, a prática de “porn revenge” data de 1980, uma vez que revistas masculinas de conteúdos eróticos possuíam espaços dedicados para a publicação de material de leitores (LINS, 2015).

5. A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E O DIREITO BRASILEIRO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso X, trata sobre os direitos fundamentais e se embasa nos direitos humanos, abrangendo o direito à intimidade, privacidade, honra e imagem das pessoas. Por extensão, são direitos de tutela jurídica em favor de vítimas de pornografia de vingança, inclusive a indenização por eventuais danos morais causados pela violação desses direitos. O texto considera invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Partindo do marco constitucional brasileiro, a pornografia de vingança é um tema especialmente tratado no Código Penal e, reflexamente, na Lei Carolina Dieckmann e no Marco Civil da Internet. No Brasil, observou-se que a legislação criminal anterior e a legislação civil revelaram-se inadequadas e insuficientes, de modo que, tal como em outros países e em observância a tratados internacionais, houve a recente introdução de crime específico relativo ao tema, em medida que se mostrou necessária e legítima (WEIBLEN, 2021).

Assim, no plano da legislação infraconstitucional, no Brasil, a pornografia de vingança passou a ser considerada crime, de forma específica, por meio da Lei nº. 13.718, de 24 de setembro de 2018. Trata-se da Lei de Importunação Sexual, que determinou a alteração do Código Penal vigente⁶. A conduta que tipifica a pornografia de vingança está

⁶ Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou

prevista no artigo 218-C, do Código Penal, com pena de reclusão de um a cinco anos, podendo ser aumentada de 1/3 a 2/3 se a divulgação for em decorrência de um relacionamento afetivo ou com a intenção clara de praticar vingança (TJDFT, 2019).

Na sequência, a Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018, trouxe uma modificação no artigo 7º, inciso II, da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), e no Código Penal Brasileiro. A alteração implicou na criminalização do registro não autorizado da intimidade sexual, capitulado do artigo 216-B do Código Penal.⁷ Antes do tipo penal específico do Código Penal, em 2018, o Brasil teve uma aproximação legislativa, no tema da pornografia de vingança, de forma indireta, com a Lei Carolina Dieckmann (de 2012) e o Marco Civil da Internet (de 2014).

Em 2011, um homem invadiu o computador da atriz Carolina Dieckmann e roubou 36 fotos íntimas. O invasor pediu dinheiro para não publicar o material, mas a vítima não cedeu à chantagem. Ao ter seu pedido negado, o homem acabou divulgando as fotos. Essa situação gerou grande repercussão popular. O ato de invadir ambientes virtuais e roubar dados pessoais já era crime, mas não existia nenhuma norma para tratar especificamente sobre o assunto. Assim, surgiu a Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012, também conhecida por Lei Carolina Dieckmann. Foi a primeira legislação brasileira voltada ao combate de crimes cibernéticos (POSSA, 2022).

A Lei Carolina Dieckmann é um marco da tipificação e do combate aos crimes cibernéticos. Alterou o Código Penal, tornando crime as invasões de dispositivos móveis, como celular, tablet e computador. A norma também vale para quem introduz vírus ou qualquer outro software malicioso nos dispositivos alheios. Quem comete esse delito é punido com pena de 1 a 5 anos de prisão e multa, podendo ter a pena aumentada de um a dois terços se o crime for praticado por alguém que teve relação de afeto com a vítima.

Entretanto, a Lei Carolina Dieckmann não abrange totalmente a pornografia de vingança, pois seu tipo penal foca na obtenção invasiva ou contaminação cibernética. Na pornografia de vingança é comum que a vítima, confiando em seu companheiro ou companheira, ceda (ou não) o material íntimo na constância do relacionamento. A vítima

outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

⁷ Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo.

não imagina ou não acredita que, com o fim da relação, a outra parte seja capaz de expor o material na internet, com o intuito de humilhar e ridicularizar, diante da sociedade. Nessa linha, a Lei Carolina Dieckmann não se enquadra totalmente, pois o intuito da referida Lei nº 12.737/12 é punir o infrator que invade dispositivos móveis ou que contamina o dispositivo da vítima com vírus.

O relativo avanço obtido com a Lei Carolina Dieckmann se somou à promulgação do Marco Civil da Internet. O marco estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Trata-se da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, que trouxe os princípios de neutralidade, privacidade e registros de acessos, definidos como pontos fundamentais do marco. O artigo 19 da Lei 12.965/14 estabelece que os provedores de internet só poderão ser responsabilizados se não cumprirem uma ordem judicial, assim, evita-se que haja uma censura prévia.⁸ Contudo, nos termos do artigo 21⁹ do Marco Civil, consta que a vítima ou seu representante legal, cuja imagem, vídeo ou outro material de nudez tenha sido divulgado sem sua autorização, poderá, de forma extrajudicial e mediante simples notificação, buscar junto ao provedor de aplicações de internet a indisponibilização do conteúdo. É preciso que se apontem elementos que permitam a identificação específica do material (DOMINGUES, 2016).

Assim, a Lei 12.965/14 foi um avanço importante que, de certa forma, assegurou os direitos das vítimas de pornografia de vingança, ferramenta que resguarda a intimidade e privacidade (DOMINGUES, 2016). A violência de gênero tem se apresentado sob novas formas na atualidade, o que demanda atenção dos estudiosos, dos legisladores e dos operadores jurídicos, a fim de que não só sejam adotadas políticas públicas e tratamento jurídico adequado para a proteção das mulheres, mas que também o fenômeno seja abordado de acordo com sua complexidade (WEIBLEN, 2021).

⁸ Nessa linha, o artigo 19 considera que, com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas disposições legais. Contudo, nos termos do artigo 21 do Marco Civil, consta que a vítima ou seu representante legal, cuja imagem, vídeo ou outro material de nudez tenha sido divulgado sem sua autorização, poderá, de forma extrajudicial e mediante simples notificação, buscar junto ao provedor de aplicações de internet a indisponibilização do conteúdo. É preciso que se apontem elementos que permitam a identificação específica do material (DOMINGUES, 2016).

⁹ Assim, a redação do artigo 21 é no sentido de que o provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado. Isto apenas quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo. A notificação, prevista no caput do artigo 21 do Marco Civil, deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

6. CONCLUSÃO

A pornografia não consensual envolve a distribuição de imagens de teor íntimo ou sexual de indivíduos sem o seu consentimento, o que pode incluir imagens obtidas sem consentimento ou originalmente com consentimento, em geral dentro de um relacionamento. Embora tenha mais relação com o segundo caso, o termo pornografia de vingança é utilizado com frequência para todas as formas de pornografia não consensual. Seria uma espécie do gênero “exposição pornográfica não consentida”.¹⁰

Do ponto de vista jurídico brasileiro, a pornografia de vingança (“revenge porn” ou “pornografia de revanche”) é um tema de direitos humanos elementares, especialmente tratado no Código Penal e, reflexamente, na Lei Carolina Dieckmann e no Marco Civil da Internet. No Brasil, observou-se que a legislação criminal anterior e a legislação civil revelaram-se inadequadas e insuficientes, de modo que houve a recente introdução de crime específico. Assim, a pornografia de vingança passou a ser considerada crime por meio da Lei nº. 13.718, de 24 de setembro de 2018. Trata-se da Lei de Importunação Sexual, que determinou a alteração do Código Penal vigente.

A conduta que tipifica a pornografia de vingança está prevista no artigo 218-C, do Código Penal, com pena de reclusão de um a cinco anos, podendo ser aumentada de 1/3 a 2/3 se a divulgação for em decorrência de um relacionamento afetivo ou com a intenção clara de praticar vingança. Na sequência, a Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018, trouxe uma modificação no artigo 7º, inciso II, da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), e no Código Penal Brasileiro. A alteração implicou na criminalização do registro não autorizado da intimidade sexual, capitulado do artigo 216-B do Código Penal. Antes do tipo penal específico do Código Penal, em 2018, o Brasil teve uma aproximação legislativa, no tema da pornografia de vingança, de forma indireta, com a Lei Carolina Dieckmann (de 2012) e o Marco Civil da Internet (de 2014).

Para além da questão legal, os dados apontam que os efeitos são coletivos, como também individuais, gerando traumas multidirecionais, de cunho psicológico, sociocultural e até econômicos, traduzindo danos recorrentes e graves, com pano de fundo sobre as relações de poder e de dominação (BOURDIEU, 1989; 2002), pautadas no patriarcado (AGUIAR, 2002). A maior parte dos casos de pornografia de vingança

¹⁰ Ainda que a desigualdade de gênero não seja o único fator a explicar a ocorrência, configura-se violência de gênero não apenas por, em geral, ser dirigida contra o gênero feminino por sua condição de mulher, mas principalmente por afetar de forma desproporcional as mulheres e seus direitos humanos mais elementares. Trata-se de violência de gênero, conforme Recomendação Geral n. 19 da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e art. 3º, d, da Convenção de Istambul (WEIBLEN, 2021, p. 61 e 65).

demonstram que a vítima passa por prejuízos múltiplos, como os casos específicos que recaem sobre mulheres destacadas neste artigo. O autor do crime infringe direitos humanos mais elementares da mulher. Viola a intimidade, a honra e a imagem da vítima, colocando-a em uma situação de julgamento e exclusão social. Há casos em que as vítimas perderam empregos, trancaram a matrícula da faculdade, foram expulsas de casa e até mudaram de cidade. Não são incomuns os suicídios (GOMES, 2016; EATON, JACOBS e RUVALCABA, 2017; 2019; LAGO, 2018; CASTILHO, 2018; WEIBLEN, 2021, SAIHONE, 2021).

Por fim, não existem conquistas definitivas para as mulheres, diante da plasticidade e estrutura do patriarcado, renovando a necessidade de lutas e reivindicações por direitos humanos elementares. A pornografia de vingança pode ser considerada um dos artifícios contemporâneos utilizados para reprimir e controlar as mulheres, seus corpos, liberdades e decisões.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Neuma. Patriarcado, Sociedade e Patrimonialismo. **Sociedade e Estado**. Universidade de Brasília, v. XV, n.2, p. 303-330, 2002.
- ALLEN, Bonnie. **Judge orders Sask. man to pay \$160,000 in damages to revenge porn victim**. CBC NEWS. 25 de novembro de 2022. Disponível em: <https://www.cbc.ca/news/canada/saskatchewan/judge-orders-man-pay-160-000-damages-revenge-porn-victim-1.6662710>. Acesso em: 09 de abril de 2023.
- BARRAGÁN, Almudena. **México aprueba la norma que castiga con seis años de cárcel la ‘porno vinganza’ y el ciberacoso**. El País. 05 de novembro de 2020. Disponível em: <https://elpais.com/mexico/sociedad/2020-11-06/mexico-aprueba-la-norma-que-castiga-con-seis-anos-de-carcel-la-porno vinganza-y-el-ciberacoso.html>. Acesso em: 09 de abril de 2023.
- BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Vol. II. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.
- BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.
- _____. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil. 2014.
- BRASIL.
- _____. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**. Convenção de Belém do Pará, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 21 de abril de 2023.
- _____. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 09 de abril de 2023.
- _____. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 21 de abril de 2023.

CARTA CAPITAL. **Quem é culpado pelo suicídio da garota de Veranópolis?** Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/blogs/midiatico/o-suicidio-da-adolescente-de-veranopolis-e-nossa-culpa-6036/>. Acesso em: 21 de abril de 2023.

CASTILHO, Lily Borges Santos. **Os limites do direito na criminalização de violência de gênero: a posituação de revenge porn no Brasil.** Trabalho de Conclusão (Direito). FGV: Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018.

CARPANEZ, Juliana. Entrevista: Rose Leonel, da ONG Marias da Internet. UOL, 2015. **YouTube**, 20 de jun. de 2015. Disponível <https://youtu.be/ITy1A2RTP2Q>. Acesso em: 09 de abril de 2023.

DOMINGUES, Diego. **Revenge porn e a tutela constitucional da privacidade a luz do Marco Civil da Internet.** 2016. Disponível em: <https://diegosigoli.jusbrasil.com.br/artigos/264693317/revenge-porn-e-a-tutela-constitucional-da-privacidade-a-luz-do-marco-civil-da-internet#:~:text=O%20Marco%20Civil%20da%20Internet,sido%20divulgado%20sem%20sua%20autoriza%C3%A7%C3%A3o%2C>. Acesso em: 09 de abril de 2023.

EATON, Asia A.; JACOBS, Holly; RUVALCABA, Yanet. 2017. **Nationwide Online Study of Nonconsensual Porn Victimization and Perpetration.** Florida: Cyber Civil Rights Initiative, Inc.; Florida International University, Department of Psychology, 2017. Disponível em: <<https://www.cybercivilrights.org/wp-content/uploads/2017/06/CCRI-2017-ResearchReport.pdf>>. Acesso em: 21 de abril de 2023.

_____. **Nonconsensual Pornography Among U.S. Adults: A Sexual Scripts Framework on Victimization, Perpetration, and Health Correlates for Women and Men. Psychology of Violence.** Florida: Cyber Civil Rights Initiative, 2019.

FOLTER, Regina. **O que é Patriarcado?** POLITIZE. 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/patriarcado/>. Acesso em: 09 de abril de 2023.

GOMES, Renata Nascimento. Teorias da dominação masculina: uma análise crítica da violência de gênero para uma construção emancipatória. **Libertas: Revista de Pesquisa em Direito**, v. 2, n. 1, 31 dez. 2016.

HAIDER, Jasmin. **Strafbarkeit von Rachepornos: Strafverteidigerin informiert.** 2021. Disponível em: <https://www.anwalt.de/rechtstipps/strafbarkeit-von-rachepornos-strafverteidigerin-informiert-190765.html>. Acesso em: 09 de abril de 2023.

LAGO, Lucas. **Como países enfrentam a disseminação não consentida de imagens íntimas?** InternetLab. 25/05/2018. Disponível em: <https://internetlab.org.br/pt/noticias/mapa-pornografia-de-vinganca/#:~:text=O%20Jap%C3%A3o%20possui%20o%20Revenge.de%20retirada%20de%20conte%C3%BAdo%20online>. Acesso em 21 de abril de 2023.

LINS, Beatriz Accioly. A Internet não gosta de mulheres? Gênero, sexualidade, e Violência nos debates sobre “pornografia de vingança”. **Anais da V Reunião Equatorial de Antropologia.** XIV Reunião de Antropólogos Norte e Nordeste. 2015.

MACAULAY, Kaelyn. **How is Canada addressing non-consensual intimate image distribution?** McGill. 2021. Disponível em: <https://www.mcgill.ca/definetheline/article/how-canada-addressing-non-consensual-intimate-image-distribution>. Acesso em: 09 de abril de 2023.

MATOS, Marlise; CORTÊS, Iáris Ramalho. **Mais Mulheres no Poder: Contribuição à Formação Política das Mulheres.** Brasília: Presidência da República, Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2010. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/publicacoes-teste/publicacoes/2010/Contribuicao%20a%20formacao%20politica%20das%20mulheres.pdf>>. Acesso em: 21 de abril de 2023.

MCCLAIN, Kat. **Sexual Cyberharrassment (Revenge Porn) In Florida**. By Kat McClain, Attorney, Florida Crimes: Laws & Penalties. NOLO, 2022. Disponível em: <https://www.wisemantriallaw.com/blog/2022/april/sexual-cyberharrassment-revenge-porn-in-florida/>. Acesso em: 09 de abril de 2023.

NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; VALENTE, Mariana Giorgetti. Análise comparada de estratégias de enfrentamento a 'revenge porn' pelo mundo. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 7, p. 333-347, 2018.

NJAINE, Kathie; SILVA, Anne C. L. G; RODRIGUES, Ana M. M; GOMES, Romeu; DELZIOVO, Carmem R. **Violência e Perspectiva Relacional de Gênero**. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2014.

NOMURA, Leandro. **Crime na internet é ferida aberta**. Folha de S. Paulo. 21/05/2017. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/empreendedorsocial/minhahistoria/2017/05/1885458-crime-na-internet-e-ferida-aberta-diz-mae-sobre-fotos-nuas-vazadas-pelo-ex.shtml>. Acesso em: 09 de abril de 2023.

POSSA, Júlia. **Lei Carolina Dieckmann 10 anos: como o Brasil regularizou combate a crimes cibernéticos**. 30 de novembro de 2022. Disponível em: <https://gizmodo.uol.com.br/lei-carolina-dieckmann-10-anos-como-o-brasil-regularizou-combate-a-crimes-ciberneticos/>. Acesso em: 09 de abril de 2023.

PREBECK, Nicole. **State Revenge Porn Laws**. By FindLaw Staff. Legally reviewed by Nicole Prebeck, Esq. 2022. Disponível em: <https://www.findlaw.com/criminal/criminal-charges/revenge-porn-laws-by-state.html>. Acesso em: 09 de abril de 2023.

RODRIGUES, Bel. **O que é REVENGE PORN (Pornografia de Vingança)?**. YouTube, 27 de fev. de 2018. Disponível em: https://youtu.be/5dcghBEu9_I. Acesso em: 09 de abril de 2023.

SAIHONE, Aline. **A Repercussão de Casos Brasileiros de Pornografia de Vingança**. 18/10/2021. Disponível em: <https://direitoreal.com.br/artigos/analise-acerca-da-repercussao-de-casos-brasileiros-de-pornografia-de-vinganca>. Acesso em: 09 de abril de 2023.

SALOMÃO, Graziela. **Pornografia de revanche, o relato da vítima: “Ele não esperava que eu tivesse força para expor o caso”, diz estudante que teve fotos nuas compartilhadas por ex**. Globo. 21 de novembro de 2013. Disponível em: <https://revistamarieclaire.globo.com/Mulheres-do-Mundo/noticia/2013/11/pornografia-de-revanche-o-relato-da-vitima-ele-nao-esperava-que-eu-tivesse-forca-para-expor-o-caso-diz-estudante-que-teve-fotos-nuas-compartilhadas-por-ex.html>. Acesso em: 09 de abril de 2023.

STARR, Kent. **What is Revenge Porn in Texas?**. Kent Starr Attorney at Law Starr Law, P.C. 2020. Disponível em: <https://criminaldefenseattorneyplano.com/what-is-revenge-porn-in-texas/>. Acesso em: 09 de abril de 2023.

TJDFT. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Pornografia de vingança**. 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/pornografia-de-vinganca#:~:text=A%20pornografia%20de%20vingan%C3%A7a%20se,at%C3%A9%202%2F3%20da%20pena>. Acesso em: 09 de abril de 2023.

WEIBLEN, Fabrício Pinto. A criminalização da 'pornografia de vingança' como reação à violência de gênero: uma análise de direito comparado. **REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (RIO DE JANEIRO)**, v. 79, p. 57-98, 2021.